CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

ACEITO EM - / / 2021 APROVADO EM - / / 2021 REJEITADO EM - / / 2021 ARQUIVO -	ATA	**Recurso nº 16 /2021** **PLV nº 253/2021**	**23/11/2021** **Protocolo nº 1066/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com base no artigo 42, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal do Rio Grande, venho apresentar o pedido de reconsideração do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) sobre o Projeto de Lei nº 253/2021, protocolado sob o nº 9018 em 15/10/2021, que autoriza os estabelecimentos responsáveis pela produção, fornecimento, comercialização, armazenamento e distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou *in natura*, a doar o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal.

O parecer da Consultoria Jurídica desta Casa dispõe que o projeto apresentado é inviável, uma vez que é desnecessário objetivamente.

Cumpre salientar, no entanto, que a proposição em comento vem regulamentar o que não foi especificado pela Lei Federal nº 14.016/2020, de modo a complementar o que foi estabelecido por ela. É o caso do inciso III do artigo 1º, que possibilita que o doador e o beneficiário entrem em acordo sobre o custo do transporte da doação sem que isso inviabilize o objetivo principal: fazer com que o beneficiário usufrua da doação dos alimentos. Por conta disto, importante mencionar que o Projeto de Lei não está simplesmente regulamentando o que já foi estabelecido em Lei Federal, e sim complementando e adequando a norma à realidade local.

Sendo assim, o entendimento proferido pelo Jurídico da Câmara do Rio Grande está prejudicando os munícipes rio-grandinos ao impedir a regulamentação da norma federal, nos temas em que cabe, a nível local. Isso nos deixa em prejuízo em

relação a outras cidades como Porto Alegre/RS, Guaíba/RS[1] e Guarapuava/PR[2], que não enfrentaram óbices para que o mesmo assunto fosse votado pelos Parlamentares.

Por fim, ressalta-se que a jurisprudência do STF[3] estabelece que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor. Com isso, é benéfico que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, conforme previsto no artigo 30, I da Constituição Federal. Por este motivo, a proposição deve ter seu mérito avaliado pelo Plenário, cabendo tão somente aos Vereadores proferir juízo de valor sobre o tema.

Diante do exposto, requer-se o deferimento do pedido de reconsideração ao parecer da CCJ.

Rio Grande, 23 de novembro de 2021.

JULIO LAMIM
Vereador – DEM

[1] https://leismunicipais.com.br/a/rs/g/guaiba/lei-ordinaria/2021/399/3993/lei-ordinaria-n-3993-2021-institui-a-politica-municipal-de-combate-a-fome-e-dispoe-sobre-a-doacao-de-alimentos-excedentes-nos-estabelecimentos-comerciais-a-entidades-publicas-e-privadas-de-assistencia-social-programas-de-inclusao-social-entidades-religiosas-bancos-de-alimentos-e-a-restaurante-popular-no-municipio

[2] https://www.guarapuava.pr.leg.br/imprensa/noticias/vereadores-querem-combate-ao-desperdicio-de-alimentos-e-doacao-de-excedentes-em-guarapuava

[3] https://www.santoaugusto.rs.leg.br/institucional/noticias/stf-decide-sobre-competencia-legislativa-quanto-ao-interesse-local-e-defesa-do-consumidor